



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.08.03.1 - SRP

PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.505.498/0001-60, com sede na Rua das alagoas, n.º 19, Bairro Nova Parnamirim, Cidade Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59.150-758, representada neste ato por seu sócio gerente Sr. Alberto Ferreira da Rocha, brasileiro, solteiro, profissional da área de Segurança e Saúde Ocupacional, portador do RG nº 2292724 e do CPF n.º 060.467.934-32, por intermédio de seu advogado e bastante procurador Dr. Everson Rocha, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor de decisão do Pregoeiro(a) do procedimento licitatório supracitado no município de Horizonte/CE, CNPJ sob nº 23.555.196/0001-86, com sede administrativa na Av. Presidente Castelo Branco, nº 5100, Centro, CEP: 62.880-060.

DOS FATOS E DO DIREITO

A RECORRIDA participou de procedimento licitatório para Seleção da melhor proposta para o registro de pregos visando futuras e eventuais contratações de pessoa jurídica, admitindo o formato de cooperativa, para atender as necessidades complementares de serviço técnico especializado em saúde junto à rede municipal de saúde de Horizonte (CE), conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Ocorre que a RECORRIDA veio a ser inabilitada no LOTE 2 sob argumento de que os atestados apresentados não contemplam os serviços discriminados no rol de serviços prestados para o LOTE 02. Portanto não são compatíveis com o referido LOTE 2.

Sucedeu-se que o Art. 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 traz à tona explicações pertinentes ao assunto quanto a qualificação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Observando à luz da lei, verifica-se que a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI-ME cumpre perfeitamente os requisitos para a habilitação no certame, tendo em vista que foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto de contratação.

Outra questão a ser destacada é que se refere à pertinência e à compatibilidade com objeto. A exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica, possuindo as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vejamos:

SÚMULA Nº 30 Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. HISTÓRICO Aprovada pela Deliberação TC-A-029268/026/05 (DOE de 20/12/2005) FUNDAMENTO

Não obstante, além da apresentação do(s) Atestado(a) de Capacidade Técnica, a empresa RECORRIDA apresentou, ainda, o(s) contrato(s) firmado(s) com os municípios, comprovando assim o detalhamento e a capacidade de executar o serviço, conforme documentos anexos.

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Tendo em vista que o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. Desclassificar o RECORRENTE por esses motivos, incorre em excesso de preciosismo, prática vedada pelo TCU; logo pelo poder de autotutela pode suprir a alegação sob argumento da melhor proposta para administração, a vantajosidades.

O art. 30 da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

"Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposta da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo. Pelo princípio da razoabilidade, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Tendo em vista os argumentos expostos acima, é necessário que o caso seja analisado com cuidado, buscando a seleção da proposta mais vantajosa.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria, que seja ANULADO ato eivado de ilegalidade a desclassificação da empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI- ME por contrariar diversos princípios norteadores dos procedimentos licitatório sendo o mais grave o da competitividade e autotutela, permitindo ao RECORRENTE participar das demais etapas deste procedimento licitatório.

Em sendo negado, deverá o presente recurso sofrer a duplo grau de julgamento diretamente a autoridade hierarquicamente superior, assim como ciência aos órgãos de controle como TCE e Ministério Público local para apuração dos fatos aqui trazidos e risco de dano grave a princípio da supremacia do interesse público.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Parnamirim/RN, 25 de outubro de 2021.

EVERSON DA ROCHA MONTEIRO ALBERTO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO OAB/RN Nº 13.648 ADMINISTRADOR

Fechar